

TC 010.334/2013-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsável: Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15)

Ministro Relator: André Luis

Advogados constituídos nos autos: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados fundo a fundo à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2004, o qual tinha por objeto a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, em conformidade com a Resolução CD/FNDE 18/2004.

HISTÓRICO

2. Para a execução do Pnate/2004, programa de ação continuada, o FNDE repassou ao Município de Nova Olinda do Norte/AM, no exercício de 2004, a importância de R\$ 91.261,11 (peça 1, p. 116).

3. As medidas adotadas pelo FNDE foram adequadas, exceto em relação à morosidade dos procedimentos, considerando que o prazo para apresentação da prestação de contas data de 31/5/2005 (peça 1, p. 282), enquanto a conclusão do processo, com a emissão do relatório de TCE de nº 181/2011- COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, data de 10/9/2011 (peça 1, p. 282-288).

4. Quanto ao previsto na alínea "b" do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012, da análise das peças contidas no processo, verifica-se que foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial. Cabe observar, contudo, que não houve fiscalização do cumprimento do objeto.

5. O tomador de contas especial concluiu por responsabilizar o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte/AM nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, por ter sido o gestor municipal à época do recebimento e gerência dos referidos recursos.

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 181/2011 (peça 1, p. 282-288), a responsabilidade pelo dano ao Erário foi imputada ao Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Pnate/2004, apurando-se como prejuízo o valor original e integral de R\$ 91.261,11.

7. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2011NL001635, de 26/8/2011 (peça 1, p. 26).

8. A administração sucessora do Município de Nova Olinda do Norte/AM ingressou com ação civil por ato de improbidade administrativa c/c ressarcimento ao erário e de representação criminal em desfavor do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (peça 1, p. 36).

9. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos encontram-se revestidas dos requisitos legais, em consonância com o que estabelecia o art. 40 da IN/TCU 56/2007, e com o que dispõe a Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como outros normativos, conforme se verifica a seguir:

9.1. Ficha de qualificação do responsável (peça 1, p. 180);

9.2. Demonstrativo financeiro do débito (peça 1, p. 4-6);

9.3. Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 282-288);

9.4. Cópia da notificação expedida ao responsável (peça 1, p. 122); e

9.5. Inscrição de responsabilidade no SIAFI (peça 1, p. 26).

EXAME TÉCNICO

10. Trata-se de omissão no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais.

10.1 Foi efetuada tentativa de comunicação ao responsável para que este fornecesse documentos e informações essenciais ao acompanhamento e avaliação do programa em exame, conforme se depreende do Ofício 08631/2005/Dipra/CGCAP/Difin/FNDE, de 1/6/2005, referente ao PNATE/2004, para apresentar a prestação de contas ou proceder à devolução de R\$ 91.261,11 (peça 1, p.88). O aviso de recebimento (AR) foi recebido pelo responsável, em 17/6/2005 (peça 1, p. 90).

11. Consoante se pôde observar a decisão pela instauração da tomada de contas especial ocorreu após a tentativa infrutífera de obtenção das informações essenciais à correta prestação das contas.

12. Ante os elementos analisados, torna-se imperativa a citação do ex-prefeito para a apresentação da defesa dos fatos alegados ou do devido ressarcimento aos cofres do FNDE dos valores impugnados ante a ausência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

CONCLUSÃO

13. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito de Nova Olinda do Norte/AM na gestão de 2004, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), prefeito de Nova Olinda do Norte/AM na gestão de 2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI-TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data

até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais descentralizados para a execução do Pnate, exercício de 2004, o que propiciou a impossibilidade do controle e da fiscalização do feito levando à conclusão do inadimplemento total dos objetivos do programa federal, com infração ao disposto no artigo 84 do Decreto-Lei 200/1967, e no art. 8º da Lei 8.443, de 16/7/1992, informando-se ao responsável que, caso venha ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI-TCU. Informe-se, ainda, ao responsável para apresentar razões de justificativa relativamente ao fato do descumprimento do prazo previsto para a prestação de contas dos referidos recursos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.293,78	28/ 4/2004
10.293,78	7/ 6/2004
10.293,78	25/ 6/2004
10.293,78	28/ 7/2004
10.293,78	13/ 9/2004
10.293,78	11/10/2004
10.293,78	10/11/2004
10.293,78	24/12/2004
8.910,87	28/12/2004

Valor atualizado até 26/9/2013: R\$ 146.001,57.

b) anexar ao ofício de citação cópia desta instrução para subsidiar a defesa do responsável.

Secex/AM, em 27 de setembro de 2013.

(assinado eletronicamente)
Jorge Iser Abraham Filho
AUFC - Mat. 903/2